



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091382-14.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada SANDRA REGINA DE SOUZA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1091382-14.2024.8.26.0100

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO: SANDRA REGINA DE SOUZA PEREIRA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39274

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade – Rejeição - Autora que nega a contratação de empréstimo consignado com o requerido – Sentença de procedência – APELAÇÃO DO RÉU – Parcial admissibilidade, em menor extensão, do pedido de reforma – Réu que não se desincumbiu de demonstrar a validade da contratação (art. 373, II, CPC) – Falha na prestação de serviços (art. 14 do CDC) – Manutenção da devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, conforme orientação do C. STJ contida nos Embargos de Divergência nº 1.413.542/RS – Danos morais cognoscíveis in re ipsa, diante dos descontos em conta de recebimento de verba de caráter alimentar – Quantum indenizatório (R\$ 8.000,00) que não comporta redução – Precedentes desta C. Câmara – Eventual compensação de valores autorizada – Honorários de sucumbência que não comportam redução – Incidência do Tema Repetitivo 1.059, firmado pelo C. STJ – SENTENÇA REFORMADA EM REDUZIDA PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em menor extensão.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 522/525, cujo relatório é adotado, e que julgou **procedentes** os pedidos formulados em “*ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais*” ajuizada por **SANDRA REGINA DE SOUZA PEREIRA**, para: **1)** declarar a ilegalidade do débito descrito na inicial; **2)** condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, corrigido monetariamente e com juros de mora desde a data do fato

(indevido desconto em folha); **3)** condenar o requerido a pagar, em dobro, os valores indevidamente cobrados da autora, corrigidos monetariamente a partir das datas das respectivas cobranças e com juros de mora desde a citação e **4)** condenar o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Sustenta o réu (fls. 530/544), em síntese: **a)** a contratação é legítima (fl. 532, sexto parágrafo); **b)** inexistência de vício na prestação de serviços (fl. 536, segundo parágrafo); **c)** da impossibilidade de declaração de inexigibilidade dos débitos e desconstituição do contrato (fl. 536, quarto parágrafo); **d)** requer a devolução/compensação dos valores recebidos pela autora (fl. 536, antepenúltimo parágrafo); **e)** da inexistência de danos morais (fl. 538, quinto parágrafo); **f)** do *quantum* indenizatório (fl. 539, antepenúltimo parágrafo); **g)** da inexistência de dever de restituição em dobro (fl. 541, nono parágrafo); **h)** a data de início da correção monetária e juros deve ser a partir da data do arbitramento (fl. 542, quarto parágrafo) e **i)** honorários advocatícios em valor elevado (fl. 543, oitavo parágrafo).

Recurso tempestivo (fls. 528/529), preparado (fls. 545/546) e contrarrazoado às fls. 642/648.

Distribuição preventa (fl. 654).

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade (suscitada à fl. 645, item 3.1), pois as razões recursais

do requerido impugnam os fundamentos da r. sentença.

Feita essa consideração, no mérito, o recurso comporta parcial provimento, em menor extensão.

Trata-se de *“ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais”* na qual a autora afirma que constatou em seu benefício previdenciário averbação indevida de contrato de empréstimo consignado, datada de 16/08/2022, contrato nº 576549395, e que não contratou (fls. 7/8, item 3, *“DOS FATOS”*).

Inequívoco que o caso em análise se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula 297 do C. STJ¹).

Nesse contexto, nos termos do que estabelece o artigo 14 do CDC² o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

A rigor, uma vez negada a contratação, e sendo inviável a demonstração de fato negativo, incumbia ao réu a comprovação de validade do contrato (art. 373, II, do CPC).

¹ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

² “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, o requerido não se desincumbiu de seu ônus probatório, haja vista não ter comprovado a suposta contratação do empréstimo consignado pela autora, visto que o documento juntado às fls. 200/204, além de ter sido unilateralmente produzido, não possui assinatura da autora.

Desta forma, inequívoca a responsabilidade do banco apelante.

Nesse contexto, era mesmo de rigor a procedência do pedido inicial, no que concerne a inexistência do contrato, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados, porquanto demonstrados todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186, do CC): o ato ilícito (cobrança indevida), os danos (decorrentes dos descontos no benefício previdenciário) e o nexo de causalidade (por inequívoca ligação de causa e efeito entre o primeiro e o segundo item).

No que se refere à restituição dos valores na forma dobrada, não comporta reforma a r. sentença, porque os lançamentos impugnados se iniciaram em 11/2022 (cf. fl. 144), sendo plenamente aplicável ao caso a orientação contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, do C. Superior Tribunal de Justiça (tendo sido disponibilizado o v. acórdão no DJe em 30.03.2021), que afastou a necessidade de comprovação de má-fé.

Nesse sentido:

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indêbitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indêbito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada.” (EREsp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Nesse contexto, os valores indevidamente descontados por força da avença comportam restituição e deverão ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, a partir dos respectivos desembolsos (Súmula 54, do C. STJ), por tratar-se de responsabilidade extracontratual.

Por outro lado, quanto à lesão extrapatrimonial, no caso concreto, devem ser reconhecidos *in re ipsa*, por presumível o abalo moral experimentado pela autora, diante dos descontos indevidos em verba de caráter alimentar, que reduziram significativamente o valor disponível para sua subsistência, sendo que, por conta do defeito do serviço, responde o réu independentemente de culpa (art. 14, do CDC).

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização por dano moral deve ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e a extensão do dano experimentado.

Vislumbrando as peculiaridades do caso em análise, e considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* fixado na r. sentença (R\$ 8.000,00) não comporta redução, pois adequado a compensar os danos causados, e cujo parâmetro tem sido adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

1:- Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora. 2:- Requerimento de concessão da gratuidade judiciária não apreciado pelo juízo de primeiro grau até a prolação da r. sentença - Hipótese de deferimento tácito da benesse - Não configuração de deserção. 3:- Contratação não comprovada - Ônus da prova não atendido - Fato obstativo do direito da requerente não demonstrado - Impossibilidade de se exigir da autora que comprove a não celebração do contrato - Prova negativa inadmissível - Desatendimento do inc. II, do art. 373, do CPC - Responsabilidade do réu ré objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional. 4:- Repetição em dobro dos valores indevidamente debitados determinada - Verificação de indevidos descontos em proventos sem sequer indício de fraude - Má-fé configurada - Aplicação do pg. ún., do art. 42, do CDC. 5:- Dano moral configurado - Verificação de indevidos descontos em verba alimentar, que tem especial proteção do sistema legislativo. 6:- Valor da indenização por dano moral fixado mediante critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Montante requerido de R\$ 10.000,00 que se mostra adequado em face do prejuízo extrapatrimonial experimentado pela autora. 7:- Demanda procedente - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002363-11.2021.8.26.0097; Relator Des. Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. Contrato de empréstimo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado celebrado em nome do autor mediante fraude de terceiros. O Banco requerido não juntou contrato assinado pelo autor ou qualquer outro documento que demonstrasse sua adesão. 2. Dano moral configurado in re ipsa em razão dos descontos da verba alimentar do autor. Valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença que comporta majoração para R\$ 10.000,00, quantia razoável e proporcional. 3. Restituição do indébito. Contrato celebrado em dezembro de 2020. Devida a restituição em dobro apenas dos descontos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ. Sentença reformada. Recurso do autor provido em parte. Recurso do réu desprovido (TJSP; Apelação Cível 1002081-70.2021.8.26.0097; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023).

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (Súmula 54, do C. STJ), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

Ainda, de rigor a devolução do valor efetivamente recebido pela autora (cf. fl. 211, *dia* 16), com atualização desde a data da efetiva disponibilização (autorizada a possibilidade de compensação), eis que decorrente do Princípio da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa, o que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença.

Os honorários de sucumbência não comportam a redução pleiteada pelo réu (fl. 543, oitavo parágrafo), vez que fixados em conformidade com a norma jurídica vigente, sobre o valor condenatório, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC, que não resulta em quantia excessiva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comporta, pois, parcial reforma a r. sentença, apenas para determinar a devolução dos valores efetivamente recebidos pela autora, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência mínima da autora, os encargos processuais e os honorários advocatícios continuam integralmente atribuídos ao réu (art. 86, parágrafo único, CPC).

Incabível majoração da verba honorária, conforme Tema Repetitivo 1.059, firmado pelo C. STJ³, uma vez que o recurso está sendo acolhido parcialmente, ainda que em menor extensão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, **em menor extensão**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

³ Tema 1059, do C. STJ - tese firmada - "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".